



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA*

**RECURSO ADMINISTRATIVO: 0011520-36.2015.8.08.0000 - REVISÃO
CÁLCULOS PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE.**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES** em face da decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal nos autos do Precatório nº 200.970.000.523, que determinou o recálculo dos valores, cuja determinação de pagamento decorreu da ação mandamental, autos do processo nº 2.375/90, que tratou do direito ao recebimento da recomposição salarial prevista na Lei Estadual nº 3.935/87 (trimestralidade), inadimplida pelo ente estatal, referente ao IPC aferido no trimestre de março, abril e maio de 1990, a ser pago a partir de junho daquele mesmo ano, norma esta ditada em razão dos altos índices inflacionários que assolavam o país, com incidência nos vencimentos do funcionalismo público estatal de forma automática.

Em razão da verificação de erros de cálculos nos valores objeto dos precatórios da trimestralidade, tais como apontados pela Comissão de Precatórios, criada pelo Ato Normativo Conjunto nº 15/2012, a Presidência do Tribunal celebrou termo de cooperação técnica com o Tribunal de Contas do Estado e Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo para o recálculo dos valores, lançando a decisão de fls.779/843 dos autos do Precatório 200.970.000.523, que apontou parâmetros, índices e limites temporais a serem observados para a definição dos valores de forma correta.

Entretanto, ao entendimento de que a decisão para eventual recálculo das quantias compete ao Vice-Presidente deste Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que a revisão extrapolaria os limites do



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA*

art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97, o Conselho da Magistratura, em análise deste recurso, suscitou de ofício a preliminar de incompetência do Presidente para o deslinde da questão, cuja decisão restou posteriormente ratificada pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme se extrai do acórdão de fls. 640/654, razão pela qual os autos vieram conclusos para apreciação do tema.

Assim, oportuno asseverar que, tratando-se de verbas que deverão ser quitadas pelo ente público, ainda que o crédito já esteja em fase de liquidação por meio de precatório, mas havendo sérios indícios de insubsistências nos cálculos, os quais, vale registrar, são de altíssima monta, podendo, inclusive, comprometer seriamente o orçamento do Estado do Espírito Santo, imperiosa a sua revisão, isto em respeito ao dever de proteção do patrimônio público.

Neste cenário, o recálculo dos valores não representa um retrocesso em um procedimento judicial já em fase avançada. Em verdade, a efetivação de novos cálculos, com a utilização de corretos parâmetros e em respeito à coisa julgada, torna transparente a atuação jurisdicional, dando-se à sociedade a segurança de que há o devido cuidado com o patrimônio público, evitando-se o dispêndio de valores indevidos.

Por outro lado, o acórdão, que serve de título executivo judicial, não previu o termo final de apuração do crédito postulado, não havendo, também, menção a anterior debate sobre a forma de cômputo dos valores na fase de conhecimento ou mesmo na de execução, de modo que, para preservação do interesse público, dados os sérios indícios de erro, não há solução que não a revisão dos cálculos, tal como já, inclusive, determinado pelo Conselho Nacional de Justiça quando em inspeção realizada em fevereiro do ano de 2016 no setor de precatórios deste Tribunal.

Assim, passo a relatoriar e sopesar os apontamentos feitos pela



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

Comissão de Precatórios, pelo Tribunal de Contas, pelo Estado do Espírito Santo, pelos credores e pelos representantes do Fórum Permanente da Comissão de Precatórios, senão vejamos:

Comissão de Precatórios - Apontamentos.

Dada a existência de dúvidas acerca do correto valor a ser pago pelo Estado do Espírito Santo, criou-se uma **comissão de precatórios através do Ato Normativo Conjunto nº 15/2012** que, em seu relatório preliminar, verificou a existência de **erro nos cálculos**, em razão da falta de demonstração dos parâmetros e premissas utilizados para o resultado então apresentado, dentre os quais, destaca-se:

- 1) falta de transparência quanto ao objeto da condenação;
- 2) ausência da indicação do percentual (taxa e índices) de juros e correção monetária utilizados;
- 3) termos inicial e final da incidência dos juros e correção monetária;
- 4) momento a partir do qual será contabilizada a recomposição salarial (termo a quo) e o seu momento final (termo ad quem), ou seja, os meses de competência inicial e final para dar suporte ao cálculo da diferença reconhecida por decisão judicial.
- 5) eventual incidência da condenação sobre vantagens e gratificações permanentes dos credores.

Decompondo-se a condenação, o relatório preliminar adotou as seguintes premissas para o recálculo, senão vejamos:

1 - objeto da condenação: determinação ao Estado do Espírito Santo ao pagamento do reajuste devido sobre os vencimentos e proventos dos impetrantes (112,75%), relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, contado a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

partir da impetração do mandado de segurança, ou seja, da data de 27.09.1990.

2 - correção monetária: deve ser computada, por imperativo legal, desde o vencimento de cada parcela (RESP 20[^]01240264,, RESP 200601199155, AGRESP 200700955556, EDRESP 200501943436, AORESP 200400850243, AGRESP 200401426693, AGRESP 200802046000, RESP 200702242110 e RESP 200600621017).

3 - índices de correção monetária aplicáveis: Em conformidade com o manual de rotinas das contadorias, aprovado pela egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, o valor atualizado de uma dívida judicial *"é o valor original da época, atualizado pelo índice de correção monetária oficialmente estabelecido, dentro do período informado, transformado em moeda corrente"* (atualmente o Real). O mesmo manual determina que a Tabela de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (ATM), que se destina a atualizar monetariamente valores judiciais no âmbito da competência desse Poder, constitui-se de um encadeamento de índices de preços (ORTN/OTN/BTN/UFIR/IPC-FIPE/INPC-IBGE), observando-se que o índice utilizado a partir de julho de 1999 é o INPC/IBGE. Essa tabela não contempla os índices relativos aos expurgos inflacionários, que só poderão ser utilizados caso haja determinação judicial.

4 - juros de mora - sua inclusão decorre de lei e deve incidir a partir da data da citação válida, conforme precedentes jurisprudenciais (AGA 200900235909, RESP 200900250130, AGA 200701378147, RESP 200600806611, AERESP 200702249053, AARESP 200602528929 e RESP 200401568254).

5) taxas de juros aplicáveis:

0,5% a.m. até 26.02.1987 (taxa simples), 1% a.m.

1% a.m. de 27.02.1987 até 03.03.1991 (art. 3º DL 2.322/87 (juros compostos)).



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

1% a.m. de 04.03.1991 até 26.08.2011 (art. 39 Lei 8.177/91 (juros simples). 2001

0,5% a.m. de 27.08.2011 (art. 1S-F da Lei n° 9.494/97), Lei n° 11.960/2009 e EC n° 62/2009. 2001

Não incidirão juros entre 02 de julho do ano da expedição do precatório e 31 de dezembro do ano subsequente em acato à súmula n. 17 do e. STF.

6) Termo a quo ou momento a partir do qual são devidas as diferenças remuneratórias reconhecidas:

Embora o termo *a quo* correto para a incidência do reajuste devesse ser considerado como 01.06.1990, data em que o reajuste da trimestralidade deveria ter sido quitado, os efeitos financeiros deverão ser circunscritos a partir da data da impetração, em respeito ao título judicial, ou seja, 27.09.1990.

7) Eventual incidência sobre vantagens e gratificações permanentes que incidam sobre o vencimento básico:

O pedido foi para incidência da diferença sobre aos vencimentos e proventos dos impetrantes, isto é, sobre o vencimento e vantagens de caráter permanente, alcançando, por isso, as parcelas que tem caráter perene, tal como adicional por tempo de serviço, entre outras.

8) Termo inicial e final para apuração dos reajustes da trimestralidade.

Quanto ao termo inicial, indicou-se a data da impetração do mandado de segurança, ou seja, 27.09.1990, e como termo final a data em que tenha sido efetivamente concedido o reajuste ou outro ato administrativo ulterior determinado em percentual igual ou superior, com referência ao período temporal em que a variação de preços foi aferida (março a maio de 1990), podendo ser amortizado pelos aumentos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

posteriores.

Indagações do Tribunal de Contas:

Através do Ofício GPTC n° 094/2015, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foram apontadas algumas questões pendentes de definição e necessárias ao cumprimento do termo de cooperação técnica firmado entre o referido Tribunal, o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado, para o recálculo dos valores, senão vejamos:

1 - Termo inicial para fins de aferição de valores, se a contagem ocorrerá a partir da data do vencimento da parcela ou da impetração do Mandado de Segurança.

2 - Informação quanto à efetiva formalização de precatório e data de formação para fins de contagem de prazo em que deverão incidir os juros moratórios em observância à Súmula n° 17 da STF.

3 - Natureza jurídica do abono a caracterizar ou não a aplicação da recomposição sobre tal rubrica.

4 - Limitação temporal da condenação, nesta compreendida a tese de compensação de reajustes concedidos posteriormente sob idêntico fundamento.

5 - Termo final da condenação: se da decisão de concessão da segurança ou da data da decisão da liquidação.

Manifestação do Estado:

Intimado o Estado do Espírito Santo para manifestação, especialmente em relação à delimitação temporal da condenação, ponto sobre o qual havia ampla



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

divergência entre credores e devedor, impossibilitando, inclusive, a realização de acordo, já que os cálculos dos diferentes precatórios apontam termo *ad quem* diverso, em resumo, o ente manifestou-se nos seguintes termos:

1 - objeto da condenação, dos juros e da correção monetária devida: nenhuma objeção deduzida, apontando-se a compatibilidade do relatório com a jurisprudência e com os dados colhidos no bojo do precatório.

2 - taxa de juros devida: o Estado apontou o equívoco de digitação constante do relatório que indicou a vigência da Mediada Provisória nº 2.180-35 como sendo em 26.08.2001, quando a data correta foi 27/08/2001 (data da publicação).

3 - indexador de correção monetária a ser utilizado: a PGE advertiu que a partir de 30/06/2009, por força do disposto na Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas judiciais da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, é o índice de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, que é a Taxa Referencial (TR).

4 - momento a partir do qual são devidas as diferenças remuneratórias reconhecidas: sem impugnação.

5 - eventual incidência sobre vantagens e gratificações permanentes que incidam sobre o vencimento básico: advertiu-se que os abonos concedidos aos servidores estaduais por meio da Lei Estadual nº 4.343, de 19.03.1990, e pela Lei Estadual nº 4.400, de 02 de julho de 1990, por não terem natureza de vencimento, não podem ser utilizados na base de cálculo para os reajustes deferidos pela decisão judicial que gerou a expedição do precatório.

6 - meses de competência, inicial e final de apuração: o ente estatal assim se manifestou, conforme segue:

a condenação imposta à Fazenda Pública somente deve perdurar até



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

que as diferenças reconhecidas no acórdão tenham sido absorvidas por outros reajustes posteriores concedidos pelo Estado;

a lei da trimestralidade (Lei n. 3935/88) guarda estrita relação de identidade e natureza jurídica com as leis de política salarial do governo federal (planos Bresser, Verão e Collor), devendo, por isso, ser aplicado àquela o raciocínio jurídico adotado pela Justiça do Trabalho quanto a estas, que trata os reajustes salariais, à época denominados de "gatilhos salariais", caracterizados como política de antecipação de reposição inflacionária e, conseqüentemente, sua limitação à data-base da categoria e a possibilidade de absorção por reajustes concedidos posteriormente;

a revisão dos cálculos se justifica em razão dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito, da supremacia do interesse público sobre o privado e o da indisponibilidade do patrimônio público;

Ao final relacionou os atos normativos que importaram reajustes salariais aos beneficiários do precatório, destacando a Lei n° 4.449, de 30/10/1990, que concedeu reajuste de 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/10/1990, o Decreto n° 3.101/91, de 02/01/1991, que concedeu reajuste de 30% (trinta por cento) a partir de 01/12/1990, o Decreto n° 3.137, de 14/03/1991, que concedeu reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento), sendo 20% (vinte por cento) em 01.03.1991 e 20% (vinte por cento) em 01/04/1991, além de haver citado os subseqüentes atos normativos que importaram na concessão de outros aumentos salariais, concluindo que os reajustes concedidos entre 01/10/1990 e 01/04/1991 importaram na total absorção do reajuste determinado pelo acórdão.

Manifestação dos Credores:

Em suas manifestações, os credores, por meio da petição de fls.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

585/594, assim se manifestaram:

1 - as eventuais revisões têm como limite a previsão do título judicial, daí porque se reservam no direito de impugnar o resultado que delas resultar no caso de violação à coisa soberanamente julgada.

2- destacam que o reajuste também deve incidir sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada e outras vantagens pessoais incorporadas sob o mesmo título, por cuidarem de vantagens de caráter permanente.

3 - quanto aos juros de mora, frisam que deve ter por termo a notificação da autoridade coatora (RESP 1.151.873-MS, Rei. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012).

4 - acerca da correção monetária, advertem que deve ter por termo inicial a data a partir da qual deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (AgRg no RESP 1.111.275-RS, Rei. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe, 14/09/2011).

5 - acordam quanto à taxa de juros, inclusive quanto ao equívoco material apontado pela PGE, sobre a data de vigência e incidência da M.P. 2.180-35/01 (27.08.2001).

6 - também acordos quanto aos índices de correção, inclusive a TR após o advento da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009);

7 - igualmente acordos quanto ao termo a quo das diferenças postuladas;

8 - divergem quanto à natureza jurídica do abono (Leis Estaduais 4.343 e 4.400 de 1.990), entendendo que devem compor a base de cálculo, eis que concedidos em caráter permanente;



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

9 - divergem, por fim, quanto à limitação temporal dos reajustes, tal como verificada no relatório preliminar e pretendida pelo Estado do Espírito Santo, ao entendimento de que, por não estar prevista no título judicial, importaria em violação da coisa julgada.

Manifestação dos Fórum Permanente da Comissão de Precatórios.

Na sequência, houve manifestação dos representantes do Fórum Permanente da Comissão de Precatórios, nos seguintes termos:

1 - sustentam que os abonos instituídos pelas Leis Estaduais devem compor a base de cálculo, eis que concedidos em caráter permanente, além daqueles calculados tendo referência nos vencimentos.

2 - acordes quanto à taxa de juros e com a TR, com incidência a partir de 30.06.2009;

3 - quanto ao termo inicial e final, apontaram que somente podem ser compensados reajustes posteriores que tiverem relação com o trimestre reclamado, não se presumindo, diante da omissão da lei, que tal teria sido autorizado. Em suma, os reajustes posteriores derivam de perdas inflacionárias ocorridas em momento distinto daquele em que não houve a reposição postulada na ação mandamental. Sustentam, ademais, que o título judicial não fixa limite temporal e nem determina qualquer tipo de compensação e, por fim, argumentam que não houve comprovação documental de que tenham sido pagas as parcelas sob o mesmo título.

Passo, adiante, a delimitar os parâmetros a serem utilizados no recálculo.

Primeiramente, ressalto que quanto aos indexadores e taxas de juros delineadas no relatório preliminar, não houve desacordo entre os interessados, os quais de fato estão de acordo com a legislação e deverão ser utilizados para a revisão objeto



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

deste procedimento.

Também incontroverso o termo *a quo* da incidência das diferenças, qual seja, a data da impetração do *mandamus* (27.09.21990)

Igualmente acordes as partes quanto aos termos iniciais da incidência da correção monetária e dos juros de mora, assim como do cálculo da correção desde o vencimento de cada parcela e dos juros a partir da citação, assim entendida como a data da notificação da autoridade coatora.

As divergências situam-se na: ***natureza jurídica do abono; limitação temporal das diferenças e na eventual absorção por reajustes posteriores***, sobre o que passo a me manifestar.

1) Abono Salarial:

Sobre a rubrica em questão, tanto a Lei Estadual nº 4.343/90, quanto a Lei 4.400/90, são textuais ao enunciarem que em tal valor não haverá a incidência de qualquer vantagem, senão vejamos:

Lei Estadual nº 4.343/90.

Art. 1º. Fica concedido ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial regido pelo Estatuto dos funcionários públicos e pela legislação trabalhista, abono de NCz\$ 1. 000,00 (um mil cruzados novos), sobre o qual não incidirá qualquer vantagem.

Lei Estadual nº 4.400/90.

Art. 1º. Fica concedido ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, da Administração Direta do Poder Executivo, inclusive dos órgãos em regime especial regido pelo Estatuto dos funcionários públicos e pela



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

legislação trabalhista, sem prejuízo do cumprimento da Lei nº 3.935 de 25.05.1987. abono de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), sobre o qual não incidirá qualquer vantagem.

A Lei Estadual nº 4.449/90, ao conceder aos servidores aumento de 50% (cinquenta por cento), com efeitos a partir de 01.10.1990, estabeleceu em seu art. 2º que os abonos previstos por referidas normas deveriam ser absorvidos pelo aumento salarial que lhe foi ulterior. Contudo, tal efeito não retirou da verba o seu caráter eventual e autônomo, de modo que não pode ser considerado como base de cálculo para o pagamento da trimestralidade.

2) Limitação Temporal da Condenação.

Neste cenário, a Lei da trimestralidade (Lei Estadual nº 3.935/87) visava o reajustamento salarial automático e antecipado dos servidores públicos, cujo intuito era recompor parte das perdas sofridas, mas, logicamente, limitada no tempo por aumento ulterior que esteja ligado ao mesmo título, qual seja, perda do poder de compra dos servidores em virtude dos altos índices inflacionários.

Na hipótese vertente, verificado o inadimplemento do reajuste devido a título de trimestralidade nos vencimentos referentes ao mês de junho de 1990, considerando como apuração do índice o trimestre anterior (março, abril e maio de 1990), já em outubro do mesmo ano foi editada a Lei Estadual nº 4.449/90, que concedeu aumento salarial de 50% (cinquenta por cento) ao funcionalismo público, com efeitos a partir de 01.10.1990.

Neste ponto, a referida lei está umbilicalmente relacionada ao inadimplemento da trimestralidade e, portanto, às perdas decorrentes da inflação, bastando, para a demonstração do liame fático entre a trimestralidade e o novo regime jurídico que propôs a majoração vencimental, a mensagem do Governador do Estado à época, quando encaminhou o Projeto de Lei para aprovação pela Assembleia



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

Legislativa, cujo documento tive o cuidado de solicitar ao arquivo da ALES, conforme anexo à presente, o qual tem a seguinte exposição:

"Vitória, 04 de outubro de 1990.

Mensagem nº 101/90.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo a concessão de aumento de 50% (cinquenta por cento) a partir de 01 do corrente mês, para todas as categorias de funcionalismo público da Administração Direta do Estado, com exceção do Magistério e dos Quadros Permanente e Comissionado, que tiveram sua remuneração significativamente reajustada a partir do mês de agosto próximo passado.

Essas categorias estão com seus vencimentos congelados desde o mês de março e faz-se necessário recompor-lhes pelo menos parte das perdas sofridas desde então.

Lamentavelmente, não foi possível conceder, em setembro, reajuste para todos os servidores da Administração Direta, uma vez que a folha de pagamento desse mês, consoante estimativa feita pela Secretaria de Estado da Fazenda, atingiu o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) de comprometimento das receitas correntes (art. 9º, do ADCT da Constituição Estadual, que repete o art. 38 do ADCT da Constituição Federal).

No decorrer deste mês de outubro, o Conselho



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

Estadual de Política de Pessoal sugerirá ao Governo a política de salários que concluir deva ser adotada nesses últimos meses de meu Governo, na tentativa de se passar ao novo Governador do Estado, em 15 de março do próximo ano, um quadro de salários mais equilibrado e, dentro do possível, que remunere com justiça e dedicada força de trabalho que constituem os servidores públicos estaduais.

Reitero a V. Exa. e aos Exmos. Srs. Deputados os protestos de minha estima e consideração e requeiro para o projeto em apreço tramitação em regime de urgência.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado"

Na sequência, houve aprovação do projeto, vindo a entrar em vigor a Lei Estadual nº 4.449/1990 que em seu art. 1º determinou o reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo.

Vale notar, inclusive, que na mensagem do Governador, não só há menção à necessidade de aumento para minorar a corrosão salarial em função das perdas inflacionárias, ocorridas, obviamente, pelo inadimplemento da parcela referente à trimestralidade, mas, também, pelo impedimento constitucional de gastos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente do Estado, fato também sustentado quando da apresentação das informações no mandado de segurança que gerou o precatório.

Assim, não há que se falar em dissociação do aumento previsto na Lei



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

nº 4.449/90 com o reajuste objeto da ação mandamental que originou os precatórios da trimestralidade, caindo por terra qualquer argumento no sentido de que as ulteriores majorações não poderiam ser consideradas para fins de consideração do termo final da incidência do crédito reconhecido no acórdão por falta de conexão entre um e outro reajuste, já que evidente, logicamente, que o aumento, como apontou o Governo do Estado, foi justamente para recompor as perdas inflacionárias do período em relação aos servidores que estavam com seus salários congelados desde o mês de março daquele ano.

Ora, sendo o aumento da Lei Estadual nº 4.449/90 conseqüência do não pagamento da parcela da trimestralidade, logicamente que esta deve ser absorvida pelo reajuste ulterior, sob pena de verdadeiro *bis in idem* e prejuízo ao patrimônio público.

Vale notar, inclusive, que o mandado de segurança foi impetrado pela associação credora em 27 de setembro de 1990 e, ainda no prazo para a prestação de informações, ou seja, em 04 de outubro de 1990, o governo estadual já encaminhava projeto de lei à Assembleia Legislativa para a concessão do aumento aos servidores.

Assim, há de se conceber como data final do cômputo da condenação a absorção do valor reconhecido no título judicial com os aumentos posteriores, vez que não há mais dúvidas que estes foram concedidos sob o mesmo título do aumento reclamado na ação mandamental.

Neste prisma, devem ser observados os aumentos concedidos pela Lei Estadual 4.449 de 30.10.1990, que concedeu 50% (cinquenta por cento) de aumento a partir de 01.10.1990; o Decreto Estadual 3.101, de 02.01.1991, que concedeu reajuste de 30% (trinta por cento) a partir de 01.12.1990, do Decreto 3.137, de 14.03.1991, que concedeu reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento), sendo 20% (vinte por cento) em 01.03.1991 e 20% (vinte por cento) em 01.04.1991.



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA*

Dada a similaridade da trimestralidade com os demais planos do Governo Federal que tratavam dos chamados "gatilhos salariais", já que o intuito de ambos era a antecipação de reajustes, na tentativa de evitar a perda no poder de compra por parte dos trabalhadores, ao caso, por analogia, aplicáveis as orientações do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, em especial o Enunciado da Súmula 322 do TST que consagrou o entendimento sobre a possibilidade de revisão de valores, ainda que o crédito já esteja em fase de precatório, senão vejamos:

CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA-BASE DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
"Não sendo o caso de precatório complementar, e inexistindo qualquer limitação temporal à data-base da categoria, tanto na fase de conhecimento como na de execução da Reclamação Trabalhista, ainda que no título exequendo tenha havido condenação em parcelas vencidas e vincendas, é possível que em precatório principal se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação em cumprimento de norma cogente, não se havendo de falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Recurso Ordinário parcialmente provido" (TST - Órgão Especial. NÚMERO ÚNICO PROC: ROAG -1118/2004-000-21-40. PUBLICAÇÃO: DEJT - 17/10/2008. Redator designado: JOSÉ SIMPUCIANO FONTES DE F. FERNANDES).

Neste sentido, vale a transcrição da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança nº 27429-DF, ao tratar da não incorporação aos salários das antecipações oriundas dos gatilhos vigentes à época senão vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimunda Barbosa Costa Silva Pereira contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU. Narra a impetrante que a Corte de Contas pretende suprimir de seus proventos recomposição salarial (URP – 26,05%) deferida em decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 1260/91 da Justiça do Trabalho de São Luís/MA. Alega que o percentual foi implantado em seus proventos há quinze anos. Sustenta a ocorrência da coisa julgada quanto às decisões judiciais que concederam o pagamento das vantagens. Requer, ao final, a concessão de liminar inaudita altera pars, para “determinar ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões do (s) impetrante (s) a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, e/ou que implique na devolução dos valores recebidos, e para determinar o restabelecimento do (s) pagamento (s) da parcela de URP [...]”. E, no mérito, pede a confirmação da liminar. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. No caso sub examine, o presente mandamus visa a impugnar acórdão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da impetrante, em



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

virtude da inclusão no cálculo de seu provento, de forma destacada, da vantagem denominada Unidade de Referência de Preço – URP (26,05%), de fevereiro de 1989, referente a decisão judicial transitada em julgado. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido à manutenção de parcelas de remuneração. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução na sua remuneração bruta. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO. I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF. II. - Precedentes do STF. III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. IV. - Mandado de Segurança indeferido.” (MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 25/6/2004). Assim, não existe direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, porquanto, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

uma reestruturação, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse diapasão, faz-se necessário trazer excerto das informações enviadas pelo TCU, as quais destacaram a circunstância de que, considerando-se a URP como vantagem pessoal e sua natureza de antecipação salarial, é necessário concluir que os reajustes salariais posteriores à sua concessão vieram a incorporar o valor que era pago em separado, verbis: “[...] IV.2 OS PAGAMENTOS DOS PERCENTUAIS RELATIVOS A PLANOS ECONÔMICOS NÃO SE INCORPORAM AOS SALÁRIOS, TENDO NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL 32. Conforme exposto, o Acórdão nº 1.728/2006, da 1ª Câmara do TCU, não ofendeu a coisa julgada ao determinar que se retirem dos proventos da impetrante os valores relativos ao Plano Verão/89, fixados em 26,05%, ante o fato de que tais valores não se incorporam aos proventos da ex-servidora, possuindo natureza de antecipação salarial. 33. Destaca-se que há muito é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST — no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial relativos a reajustes salariais “decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs” limitar-se no tempo à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, os percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte à do índice econômico escolhido, no caso a URP. Sendo assim, esses reajustes consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores. 34. Nesse sentido configura-se o percentual de 26,06% da URP relativo ao Plano Bresser, cujo dispositivo legal - Decreto-lei n.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

2.335/1987, de 12/06/1987 - atesta seu caráter antecipatório, in expressis verbis: "(...) Art. 8º. Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. § 1º. É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias o reajuste de que trata este artigo". [destaque nosso]. 35. Mesmo em outras situações o mecanismo de gatilhos salariais relativo à URP sempre manteve sua natureza de antecipação salarial, senão vejamos: também o art. 5º do Decreto-lei n.º 2.425/1988, de 07/04/1988, ao vedar a aplicação da antecipação salarial prevista no art. 8º do DL 2.335/1987 aos servidores públicos nos meses de abril e maio de 1988, assim determinou: "Art. 5º. Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei". 36 O Decreto-lei n.º 2.453, de 10/10/1988, determinou a reposição salarial referente a esses meses de abril e maio de 1988, nos percentuais de 16,19%, a partir de agosto daquele ano, sem, contudo, autorizar pagamentos retroativos. Então vejamos: "Art. 1º. Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.335 de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988; II - no mês de maio, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e art. 4º do Decreto-Lei n.º 2.425, de 1988; e (...) Parágrafo único. A



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), nos casos dos itens I e II, (...) será calculada sobre os salários, (...) correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços - URP fixado para esse mês. (...) Art. 3º. Na reposição prevista no art. 1º serão compensados quaisquer acréscimo salariais concedidos a partir de abril de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal. Art. 4º. A reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" [grifado] 37. No que se refere a parcela de 26,05% relativa à URP do Plano Verão/89, tal se prende a edição da Medida Provisória n.º 32, de 16/01/1989, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, revogadora do DL n.º 2.335/1987. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos servidores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. Também aqui a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros, haja vista decorrer igualmente do DL n.º 2.335/1987, multicitado alhures. 38. Também no tocante à parcela de 84,32%, sua origem prende-se à edição da Medida Provisória n.º 154, de 15/3/1990 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei n.º 8.030, de 13/4/1990, que revogou a de n.º 7.788, de 3/7/1989. Aquela norma extinguiu o reajuste salarial com base na variação do IPC e retirou dos servidores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no período seguinte. 39. A parcela tinha caráter de antecipação salarial, a ser posteriormente compensada em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

reajustes futuros, consoante expressa dicção do art. 3º, inciso I, da Lei 7.788/89, devendo ser aplicada a mesma orientação válida para a parcela da URP. 40. Como se vê, em qualquer pacote econômico, seja no Plano Bresser/87 (URP de 26,06%), seja no Plano Verão/89 (URP de 26,05%), seja no Plano Collor (84,32%), os percentuais concedidos sempre mantiveram natureza de antecipação salarial, devendo ser compensados pelos posteriores reajustes. 41. Nessa direção, o Pretório Excelso, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 184853, reforçou a impossibilidade de reposição de tal antecipação salarial, conforme a seguir, in verbis, com os nossos destaques. Nesse mesmo sentido o MS n. 21.216/DF, RE 190986/PA, ADI 2951/PE, RE 216556, RE 184.105 e outros.: "EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84,32%; NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE 26,06%; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM 26,05%. Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais. Agravo regimental improvido" (AI 184853 AgR/MG — Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, DJ 22.11.1996, p. 45695) 42. Mais recentemente, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes proferida no âmbito do MS 25.797 reafirmou a posição desta Excelsa Corte no sentido de que as parcelas relativas à URP possuem natureza de mera antecipação salarial, impossibilitando a sua incorporação nos vencimentos e proventos dos servidores, verbis: "DECISÃO: (...) No que concerne ao reajuste de 26,05% (Plano Verão) relativo à URP de fevereiro de 1989, reiteradas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

decisões desta Corte demonstram tratar-se de matéria infraconstitucional, também não consistindo em direito adquirido. Nesse sentido AI no 184.853 AgR-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 22/11/1996, verbis: "EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC DE ABRIL/90 EM PERCENTUAL DE 84, 32%; NA URP DE FEVEREIRO DE 1989, EM PERCENTUAL DE 26,06%; E NO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), COM BASE EM 26,05%. Matérias já pacificadas no STF no sentido de que não cabe a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para a invocação dos aludidos reajustes salariais. Agravo regimental improvido." (AI no 184.853 AgR-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 22/11/1996) À primeira vista, o valor pleiteado não deve ser incorporado à respectiva pensão como alega a impetrante. Tal percentual possuiria, quando muito, natureza de mera antecipação salarial. No caso concreto, o indeferimento da providência cautelar quanto ao percentual de 26,05% (Plano Verão), mesmo que referente a verbas de natureza alimentar, não causaria a ineficácia do mandamus. Nesse mesmo sentido, veja-se a decisão monocrática proferida no MS no 25.432-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 15/07/2005. Ademais, é pacífico neste Supremo Tribunal Federal que vantagem salarial obtida quando os servidores eram submetidos ainda ao regime celetista não estende seus efeitos a período posterior ao enquadramento no regime jurídico único, ressalvada a irredutibilidade de salários. Ressalvado melhor entendimento quando do julgamento do mérito, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar (fumus boni juris e periculum in mora). Nestes termos, indefiro o pedido de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

medida liminar. Dê-se vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator" 43. Quanto à supracitada incorporação das parcelas da URP pelos reajustes posteriores, cabe especificar que esta absorção teve início já a partir da Lei n.º 7.706/88, conforme a colação a seguir: "Art. 1º A partir de 1989, o mês de janeiro será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas. Parágrafo único. Em janeiro de 1989, a revisão de que trata este artigo será feita considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor, verificada entre a data-base a que o servidor estava submetido em dezembro de 1988, observada a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987." (grifamos) 44. Ora, a compensação prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto lei n.º 2.335/87 se refere justamente à incorporação das antecipações relativas à URP, instituídas pelo art. 8º do mesmo diploma legal, verbis: "Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica a variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (...) Art. 9º. Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores" 45. Dessa forma, a Lei n.º 7.706/88 determinou a revisão dos vencimentos dos servidores a partir de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

1º.1.89 e com base no IPC, fazendo referência explícita ao desconto ou compensação dos valores já recebidos a título de antecipação. 46. Então, se a antecipação relativa à URP era fixada com base no IPC (art. 3º do Decreto-lei n.º 2335/87) e se o reajuste geral se deu com base no IPC (parágrafo único, art. 1º, Lei n.º 7.706/88), a absorção é inevitável e sem nenhum resíduo. 47. Como se não bastasse, a Lei n.º 7.923/89 reajustou a título de reposição salarial os vencimentos dos servidores, bem como estabeleceu novas tabelas de vencimentos que absorveram quaisquer gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições então percebidas. 48. É de se acrescentar que, além desses, inúmeros outros reajustes gerais ocorreram posteriormente, a exemplo das Leis ns. 7.973/89, 7.995/90, 8.216/91, etc., bem assim, novo regime jurídico (Lei n.º 8.112/90), sendo certo que as diversas leis de reajuste geral dos servidores federais aumentaram os vencimentos básicos dos servidores da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e, conseqüentemente, absorveram as parcelas relativas aos planos econômicos. Há de se considerar hialina, portanto, a incorporação das parcelas da URP pelos reajustes posteriores nos proventos da impetrante. 49. Nessa altura faz-se necessário trazer excerto do Parecer n.º 3.314/2001, aprovado pelo então Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n.º 23.394, in verbis, mais uma vez com os nossos destaques: "Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-Lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

teor do que dispõem os artigos 8º, 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de evitar duplicidade nos respectivos proventos." 50. Também na jurisprudência encontra supedâneo o entendimento de que as parcelas relativas a adiantamentos salariais são absorvidas em decorrência dos reajustes de vencimentos e da reestruturação de carreiras. É o caso, por exemplo, do adiantamento PCCS, cuja parcela foi absorvida pelos acréscimos salariais posteriores, conforme entendeu o TRF — 5ª Região, no âmbito da Apelação Cível n.º AC 336209-AL, cujo Desembargador Federal Relator proferiu o seguinte voto: "(...) O adiantamento PCCS, de indiscutíveis contornos vencimentais quando o art. 8º, § 1º da Lei 7.686/88, atrelou-o à política salarial do serviço público, então regida pelo Decreto-lei 2.335/87, foi suprimido, incorporando-se o seu quantum aos vencimentos do (s) autor (es), nos indubitáveis termos do art. 4º, II, da Lei 8.460, de 17-09-92, assim redigido: "Art. 4º – Ficam incorporados aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens: I - II - adiantamento pecuniário (Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988)." A Lei 8.460/92, na verdade, definiu novos padrões de vencimentos aos servidores civis, consoante se vê do art. 2º, II, combinado com o art. 8º, ao promover o enquadramento destes em outra tabela de vencimentos, alterando a estrutura vencimental de tal categoria de servidores, com a absorção de gratificações que até então vinham lhe sendo solvidas, a exemplo do "adiantamento pecuniário" (Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988), sendo-lhes, ainda, garantido o direito à irredutibilidade de



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

vencimento, conforme redação do art. 9º, in verbis: "Art. 9º - Caso o valor dos vencimentos decorrentes do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada" Assim, não se faz necessário, como pretendem os apelantes, fazer o cotejo entre as parcelas que compõem a remuneração, a fim de ser apurado onde ficou consignado o "Adiantamento Pecuniário PCCS", uma vez que tal vantagem fora absorvida, à medida que a Administração determinou como seria composta, a partir daquele instante, no caso setembro de 1992, a remuneração de seus servidores. (...)" (grifamos) 51. Especificamente em relação à UFMA, o Pleno do TST tratou da questão do limite temporal do pagamento de precatório relativo a sentença transitada em julgada concessiva da incorporação da URP. No RXOFROAG 570.780, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula (DJ 29/11/2002), foi determinada a remessa dos autos ao TRT de origem para limitar a quantificação dos débitos a título de Plano Bresser, URP/s de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria. O Acórdão foi ementado da seguinte forma: "LIMITAÇÃO À DATA BASE - PRECATÓRIO. 1. Agravo Regimental impetrado contra decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de cálculos de liquidação em precatório. 2. A circunstância de a sentença transitada em julgado não ter repetido a lei em todas as suas nuances não pode significar que o reajuste tenha caráter real e incorporativo aos salários dos empregados. Ao revés, a aplicação das diferenças concedidas deve observar o fundamento legal que as instituiu, ou seja, o caráter de antecipação e a limitação subsequente da categoria. A limitação em questão decorre da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

própria norma legal que serviu de base para justificar o pedido de diferenças salariais e deve ser imposta a fim de evitar a repetição do pagamento da mesma parcela aos Reclamantes, tendo em vista o "acerto "havido na" data-base ". Assim, a aplicação das diferenças concedidas aos Reclamantes deve observar o fundamento legal que as instituiu, em todos as seus termos. Recurso Ordinário conhecido e provido." (grifado) 52. A questão da limitação do precatório à data-base esta pacificada no âmbito do TST, conforme pode ser extraído da Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2 e de precedentes recentes (TST-ROAG-166641/2006-900-07-00.0, Tribunal Pleno, DJ 19/12/2006, Relator: Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES): "35. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Inserida em 20.09.00 Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." 53. É interessante analisar as consequências de se aplicar o entendimento do TST acima descrito a respeito do limite temporal do pagamento das parcelas por meio de precatórios, ou seja, até a respectiva data-base, ao caso tratado nestes autos. 54. É que, no caso de prevalência da tese pela legalidade do pagamento da parcela nos moldes do que tem ocorrido no Órgão, o servidor teria direito à percepção dos valores atrasados a partir de fevereiro de 1989, esse direito cessaria a contar da data-base, seria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

restaurado por ato administrativo que implementou a parcela nos contra-cheques dos servidores e permaneceria até hoje. Então, haveria uma contradição na permissão do pagamento da parcela atualmente e a impossibilidade de o precatório ultrapassar a data-base conforme a jurisprudência do TST. Contradição essa eliminada apenas ao considerar ilegal o ato administrativo que, a pretexto de cumprir sentença judicial, elasteceu indevidamente seus efeitos. 55. O raciocínio é simples: se pelo TST os valores da vantagem posteriores à data-base não são devidos por precatórios, também não o seriam administrativamente. [...]”. Nesse contexto, caso os servidores pudessem manter todas as vantagens pecuniárias do regime anterior no novo regime, e nisso devem ser incluídas as calcadas em pronunciamentos judiciais, eles ficariam com o melhor dos mundos. As vantagens do regime antigo seriam mescladas com as do novo, possibilitando, até mesmo, a criação de remunerações acima do que poderia ser aceitável do ponto de vista da moralidade. Além disso, as parcelas remuneratórias do regime anterior nunca seriam suprimidas, e as novas seriam acrescidas, o que inviabilizaria, do ponto de vista de controle orçamentário, toda e qualquer alteração quanto ao aspecto remuneratório da carreira dos servidores. A eventual menção, no corpo das sentenças já transitadas e favoráveis ao impetrante no sentido da incorporação da vantagem de 26,05% da URP não esvazia essas assertivas, à medida que tais incorporações restringiram-se ao período em que vigorou o regime jurídico antigo. Não há, assim, qualquer ofensa à coisa julgada na atuação do TCU. Fixada essa premissa, importante analisar a alegação de ofensa à coisa julgada no tocante à sua eficácia temporal, vinculada, sobremaneira, pela cláusula rebus sic



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA

stantibus. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, “quer isso dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza [continuativa] atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos” (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104). Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente de ajuizamento de ação rescisória. De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica. Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgada por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.



*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA*

Na hipótese dos autos, a decisão judicial, que deveria ter produzido efeitos até a data-base seguinte à concessão da URP, perdeu sua eficácia vinculante com a inovação do regime jurídico de remuneração dos servidores, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração. Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se". Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux. Relator. Documento assinado digitalmente

Ademais, considerando que a relação é de trato sucessivo, a decisão, ainda que omissa a respeito da possibilidade de absorção, por possuir em sua natureza efeitos prospectivos, guarda em sua essência tal possibilidade, a não ser que contivesse previsão expressa em sentido contrário no acórdão.

Em conclusão, considerando que os reajustes posteriores em favor dos servidores do Poder Executivo deste Estado tiveram como fundamento a reposição de perdas salariais ocasionadas pela corrosão inflacionária, considera-se como termo inicial do cômputo da condenação a data da impetração (27.09.1990) e a data final 30 de abril de 1991, quando houve a absorção dos reajustes pleiteados pelos aumentos concedidos pelo Governo Estadual ao funcionalismo público.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

**3 - DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - ADfs 4.357 e 4.425:**

Diante da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal que fixou como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem suscitada nas referidas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, qual seja, 25/03/2015, deverá ser observada a aplicação do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25/03/2015, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Destarte, ao valor deve ser observado a aplicação dos indexadores já enunciados.

**4 - DATA DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO – Súmula 17 do
Supremo Tribunal Federal.**

A este respeito, aplicável a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do egrégio **Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, assim estabelece em seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º. Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução."

Por seu turno, o artigo 7º da referida Resolução assim dispõe:

"Art. 7º Para efeito do disposto no § 5º, do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e dois de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária."



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA**

**5 - DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE PJES,
PROCURADORIA DO ES E TRIBUNAL DE CONTAS DO ES.**

Após incursão sobre os critérios de cálculos dos precatórios referentes à trimestralidade, chega-se à conclusão da desnecessidade, por ora, da prorrogação do termo de cooperação técnica, isto porque, em princípio, a contadoria do setor de precatórios deste Tribunal possui condições de refazimento dos cálculos, bastando a utilização das balizas editadas nesta decisão.

Contudo, verificada eventual inviabilidade, poderá ser revista a possibilidade da celebração de termo de cooperação para a feitura do recálculo ora determinado, ou mesmo de eventual determinação de perícia contábil.

II – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, determino à Contadoria do Setor de Precatórios o refazimento dos cálculos de todos os precatórios referentes às condenações relacionadas à trimestralidade, cujo julgamento competiu originariamente ao Tribunal de Justiça, com observância das premissas e balizas constantes nesta decisão.

Considerando, contudo, que as premissas desta decisão têm referência com o Precatório nº 200970000523, ressalvo a possibilidade de adoção de medidas específicas em casos peculiares.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Vitória, 19 de dezembro de 2018.


NEY BATISTA COUTINHO

VICE-PRESIDENTE